



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.720834/2011-93
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-004.934 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente C S M COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PARADIGMA COM TESE SUPERADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado. Art. 67, § 10, Anexo II do RICARF (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009). Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio César Nader Quintela e Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 272/283) interposto por C S M COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no

Acórdão nº 1803-01.112 (e-fls. 255/260), pela 1ª Turma Especial da Primeira Seção, na sessão de 23/11/2011, que negou provimento ao recurso voluntário.

Assim foi ementada a decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. DIVERSIDADE DE CRITÉRIO.

Tendo o contribuinte optado pela tributação com base no lucro presumido, incabível determinar a base de cálculo utilizando critério diverso do previsto na legislação de regência, apurando valores tributáveis aquém dos reais.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula Carf nº 2), isso porque, a instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

MULTA QUALIFICADA.

A prática reiterada de apresentar ao fisco, durante todo o ano calendário, declarações que mascaram a obrigação tributária principal, quando a escrituração do sujeito passivo demonstra que este conhecia o real valor a recolher, constitui ação dolosa que implica qualificação da multa de ofício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL. DECORRÊNCIA.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

A autuação fiscal tratou de lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, ano-calendário 2008, lucro presumido, relativo a divergências nas receitas declaradas na DIPJ e DICON e na contabilidade. Foi qualificada a multa de ofício.

Foi apresentada impugnação, do qual lhe foi negado provimento. Foi interposto recurso voluntário, que também teve o provimento negado pela decisão recorrida.

A Contribuinte interpôs recurso especial, trazendo para discussão as matérias (1) isonomia do tratamento conferido às operações com veículos usados e instituições financeiras a contribuintes de atividade mercantil, sem paradigma indicado; (2) qualificação da multa de ofício, com base nos paradigmas nº 103-22.164 e 108-09.080, no qual aduz que teria entregado espontaneamente os seus livros fiscais e contábeis para a Fiscalização, e que a autuação fiscal decorreu precisamente da diferença entre a escrituração e os valores de receita bruta informados em DIPJ, DCTF e DICON, em que foi declarada a receita líquida, por entender que teria direito ao mesmo tratamento tributário conferido às revendedoras de veículos e instituições financeiras, entendimento que inclusive teria sido objeto de decisão do TRF da 5ª Região, o seja, não teria ocorrido a prática de crime contra a ordem tributária. Requer pelo conhecimento e provimento do

recurso, para julgar improcedente o lançamento ou, seja reduzida a multa de ofício de 150% para 75%.

Despacho de exame de admissibilidade deu seguimento parcial ao recurso, para a matéria (2), com base no paradigma n.º 103-22.164.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 256/365). Discorre que o Contribuinte, de forma reiterada, por todo o ano-calendário 2008, com base em tese não amparada legalmente, teria efetuado expurgos de parcelas que deveriam compor a receita bruta da atividade para efeito de apuração do lucro presumido, ou seja, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e que, agindo assim, ainda que tenha registrado integralmente a receita bruta da atividade na escrita contábil e no Livro de Apuração do ICMS, teria praticado conduta dolosa de omissão de receitas (fraude ou sonegação fiscal), pois oferecera à tributação receitas muito aquém das registradas na escrituração contábil (houve redução indevida de tributos), de forma reiterada. O caso não se trataria de mero erro ou atraso no recolhimento de tributos, mas de efetivo e claro interesse em não recolher os tributos, de impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador em relação ao Fisco (dolo de fraude ou sonegação fiscal). Requer pelo não provimento do recurso especial e manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trate-se de recurso especial no qual se pretende devolver para apreciação a matéria “qualificação da multa de ofício”, cujo seguimento foi dado pelo despacho de exame de admissibilidade para o paradigma n.º 103-22.164.

Passo ao exame de admissibilidade.

Consta protocolo do recurso especial de 15/02/2012, sob a vigência do RICARF previsto na Portaria MF n.º 256, de 2009, no qual predicava no art. 67:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado. (Grifei)

A situação prevista no §10 transcrito é precisamente o caso dos autos.

O paradigma n.º 103-22.164 foi reformado pelo Acórdão CSRF/01-05.697, com publicação no sítio do CARF em 08/11/2007, em data anterior à interposição do recurso especial (15/02/2012). Segue a ementa e resultado da decisão reformadora:

QUALIFICAÇÃO DE MULTA - INTUITO DOLOSO - PRÁTICA REITERADA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO A FAZENDA FEDERAL COM VALORES INFERIORES AOS ESCRITURADOS NOS LIVROS - A reiteração da entrega de declaração em valor significativamente inferior ao constante em seus livros fiscais por longo período caracteriza o intuito doloso e autoriza a qualificação da multa. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, para restabelecer a incidência da multa qualificada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento e Irineu Bianchi (Substituto convocado) que negaram provimento ao recurso.

Ou seja, trata-se de paradigma cuja tese, na data de interposição do recurso, foi superada por decisão proferida pela CSRF, não servindo para demonstração da divergência na interpretação da legislação tributária, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido de **não conhecer** do recurso especial da Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

André Mendes de Moura